SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004192-73.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Florisval Coimbra Júnior e outro

Requerido: Daisem Empreendimentos Imobiliários Ltda Trisul Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que adquiriram da ré imóvel que especificaram, realizando o pagamento de determinada quantia.

Alegaram ainda que sem condições de dar continuidade aos pagamentos a que se comprometeram aceitaram proposta da ré para o recebimento de soma muito inferior àquela realmente devida.

Almejam por isso à condenação da ré ao pagamento da importância a que consideram fazer jus.

A primeira preliminar arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque a pretensão deduzida não se volta à revisão do contrato celebrado entre as partes, mas é circunscrita à restituição de quantia que os autores reputam devida.

O objeto econômico da demanda está limitado a

isso e não ao contrato como um todo.

Por essa mesma razão a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido revisional não vinga, não sendo esse o tema trazido à colação.

Rejeito tais prejudiciais, pois.

Já as demais entrosam-se com o mérito da causa

e como tal serão apreciadas.

Assentadas essas premissas, a primeira questão que deve ser enfrentada para a decisão da causa consiste em delimitar o montante recebido pela ré por parte dos autores para então perquirir em que extensão eles fariam jus à possível restituição.

Nesse sentido, de um lado os autores asseveraram que tal pagamento foi da ordem de R\$ 14.514,88, atuando ele como parâmetro à devolução pleiteada.

A ré, em contraposição, sustentou a percepção de R\$ 6.119,30, porquanto os demais desembolsos feitos pelos autores se destinaram a terceiros (possivelmente a título de corretagem), razão pela qual não poderia devolver o que não recebeu.

Assiste razão à ré quanto ao assunto posto.

Os documentos de fls. 83/89 e 92/96 encerram comprovação de pagamentos recebidos por pessoas diversas da ré, dado esse incontroverso.

O argumento no particular apresentado pelos autores, no sentido de que tais somas foram entregues a prepostos da ré e que ela própria as recebeu, cede passo ante a clareza da prova documental em direção oposta.

Não foi amealhado, ademais, nenhum outro dado concreto que contrariasse essa prova material e evidenciasse que a seu despeito a ré teria sido a real destinatária das quantias em apreço.

Bem por isso, e como confirmado pela contadoria judicial (fl. 193), há nos autos demonstração de que a ré recebeu dos autores R\$ 6.119,30, não se prestando o valor excedente postulado na exordial à devolução porque não foi repassado à mesma.

Definido esse aspecto da controvérsia, resta saber se as cláusulas invocadas pela ré para limitar a devolução a 30% daquele montante são válidas.

Impõe-se a conclusão negativa à proposição porque elas são claramente abusivas, implicando o desequilíbrio entre os contratantes e acarretando excessivo ônus ao comprador aleatoriamente, mas em prol exclusivamente do vendedor.

É relevante notar que a ré concretamente não comprovou a existência de gastos que supostamente teria tido para justificar a retenção de 70% do que foi pago pelos autores, na esteira das cláusulas invocadas a fl. 118, demonstrando de forma específica e precisa que seu procedimento foi correto.

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento parcial da pretensão deduzida, fixando-se no patamar já referido o valor da restituição aos autores.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 6.956,66, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2013 (época do cálculo de fl. 193, que apurou a corrigenda dos valores desde o seu desembolso), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA